

PARECER Nº 1883/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº580/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa alterar a redação dos artigos 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217 da Lei nº 8.989/79, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, bem como o artigo 12 da Lei nº 10.182/86, o qual dispõe sobre competências do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município.

Segundo a justificativa, a proposta visa ampliar o rol de infrações disciplinares de maior gravidade que, via de regra, constituem-se na prática de crime, cuja pena consiste na demissão a bem do serviço público, ao mesmo tempo que busca agilizar a apuração dos respectivos procedimentos disciplinares, reduzindo os prazos de defesa e permitindo seu processamento por comissões processantes específicas.

Com efeito, conforme se vê da alteração proposta ao art. 189, inciso II, inclui-se como motivo que justifica a aplicação da pena de demissão, a prática de crimes hediondos e contra a ordem tributária; o processo disciplinar por infração que sujeite o funcionário à pena de demissão a bem do serviço público ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, tem seu prazo restringido para o limite máximo de 60 dias, prorrogável uma única vez, por igual período, justificadamente (art. 209, § 2º); cria-se a possibilidade da composição de comissões processantes com competência exclusiva para processar feitos de natureza grave (art. 12, Lei nº 10.182/86); e as razões de defesa do indiciado e o relatório da Comissão devem ser apresentados no prazo de 5 dias úteis e não mais em 10 dias corridos (arts. 216 e 217).

Foi ampliado o prazo máximo de suspensão preventiva (de 90 para 120 dias), e também as hipóteses passíveis de aplicação da suspensão preventiva, a qual poderá ser determinada para inibir a possibilidade de o servidor investigado prosseguir na prática de irregularidades, além de assegurar a averiguação da infração como já previsto no art. 199; foram estabelecidos momentos procedimentais para a aplicação da suspensão preventiva no curso da investigação (art. 199), bem como hipóteses em que o servidor não sofrerá descontos em seus vencimentos (sindicância e procedimento de investigação da Ouvidoria), diversamente do que ocorre quando a suspensão preventiva é determinada no Inquérito Administrativo (art. 200).

Por fim, as modificações constantes do art. 201 detalham o procedimento da averiguação preliminar, a fim de assegurar-lhe um desfecho conclusivo, dispensando, na medida do possível, a instauração de sindicâncias.

O projeto pode prosperar, como se verá a seguir.

Ressalte-se, de início, que a propositura tramita em regime de urgência, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município e do requerimento constante de fls. 22.

Cuida o projeto de lei de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico, cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da LOM.

Salientamos que as modificações propostas ao Estatuto encontram-se em consonância com as regras e princípios constitucionais, especialmente com o da economia processual, reduzindo prazos e detalhando o procedimento da averiguação preliminar, a fim de se evitar, quando possível, a instauração de sindicâncias.

Ao estabelecer medidas que visam tornar o processo disciplinar mais eficaz, rápido e apto a abranger com a pena de demissão também os praticantes de crimes hediondos e contra a ordem tributária, cria o projeto mais um meio de auxílio à repressão da criminalidade.

Ressalte-se, ainda, que ao cuidar das atribuições da Procuradoria Geral do Município trata o PL de matéria atinente à organização administrativa, também afeta à iniciativa legislativa reservada da Sra. Prefeita (arts. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI, LOM).

A aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 40, § 3º, incisos III e XII, da Lei Orgânica do Município, estando amparado nos arts. 13, inciso XVI e 37, § 2º, incisos III e IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/12/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas
Arselino Tatto
Celso Jatene
Jooji Hato
Laurindo